

DECRETO Nº 006, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta os artigos 6º à 27 e 117 a 126 da Lei Complementar Municipal nº 2.888/17, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo de 2026, atualiza a Unidade Financeira Municipal – UFM e promove o lançamento do licenciamento anual correspondente a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOZO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXIX do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO as disposições tributárias previstas na Lei Municipal nº 2.888/17;

CONSIDERANDO a determinação constitucional estabelecida no inciso III do Artigo 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com os números do sistema do Cadastro Imobiliário Municipal a média de avaliação dos imóveis na Planta Genérica de Valores prevista nos artigos 13 e 14 a Lei Municipal nº 2.888/2017 está abaixo do valor de mercado (valor venal) em mais de 100%.

CONSIDERANDO o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, qual seja:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão

e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 à 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF concernentes ao exercício do ano de 2026, obedecida às disposições legais aplicáveis conforme legislação tributária em vigor.

Parágrafo único. A Unidade Financeira Municipal – UFM de 1.4615 de 2025 passa para 1.53 em 2026 considerando uma atualização correspondente a 4.68%.

Art. 2º Para o IPTU e TCL o lançamento será realizado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina o artigo 11 da Lei Municipal nº 2.888/17 e 34 da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN).

§ 1º O boleto será entregue na sede da Prefeitura ou por meio digital, *online*, conforme escolha do contribuinte.

§ 2º O IPTU do ano de 2026 fica lançado de acordo com a Planta Genérica de Valores – PGV em vigor Decreto nº 023 de 26 de junho de 2017 acrescida do IPCA de 4.68 % e reajuste de 10% nos valores de 2025, conforme autoriza o artigo da Lei Municipal nº 2.888/17.

§ 3º A Taxa de Coleta de Lixo prevista no Art. 117 da Lei nº 2.888/17 será tributada na forma do artigo 119 da mesma lei, sendo 0.5 (zero ponto cinco) da UFM multiplicado pelo metro quadrado relativo à área construída do imóvel.

Art. 3º Os valores mencionados nos boletos bancários serão lançados em moeda corrente nacional, portanto em Real equiparado ao valor da Unidade Financeira Municipal que terá reajuste de 4,68%, conforme IPCA/IBGE – últimos 12 meses o que define a Unidade Financeira Municipal - UFM para 2026 em 1.53 prevista no Art. 374 da Lei Municipal nº 2.888/2017, exceto para o IPTU cujo valor fica ajustado em 14,68% a mais em relação ao valor de 2025, conforme prescreve o artigo 2º deste Decreto.

§ 1º O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar.

§ 2º O IPTU de 2026 deverá ser lançado com um ajuste total de 14,68% em relação aos valores do lançamento de 2025, considerando o que autoriza o artigo 156, § 1º, III/CF/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 132/23.

§ 3º O acréscimo acima do IPCA do parágrafo anterior decorre do ajuste da base de cálculo alterada pela Lei Municipal nº 2.888/2017 nos termos dos artigos 13 a 16, sendo aumentado em apenas 10% acima do IPCA, sem prejuízo da aplicação dos artigos 11 e 12 deste Decreto.

Art. 4º A Fazenda Municipal deverá realizar a vistoria imobiliária em toda a base cadastral, devendo reenquadrar os valores à Planta Genérica e realizar a atualização dos dados nos termos da realidade econômica e cadastral dos respectivos imóveis.

§ 1º Os contribuintes que detectarem algum erro na vistoria terão prioridade de resposta para pedidos de reavaliação mediante requerimento a serem respondidos no prazo máximo de até 48 (quarenta e quatro) horas.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela deverá ser 30 (trinta) dias do mês a edição deste Decreto.

Art. 6º Conforme prescreve o Art. 16 da Lei Municipal nº 2.888/17 as alíquotas do imposto – IPTU, são:

- I - 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificado;
- III – 1,3 (hum vírgula três por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins mercantis.

§ 1º Os imóveis urbanos não edificados declarados por Decreto do Executivo como, subutilizados ou não utilizados terão alíquota progressiva no tempo de 1,0% a mais e a cada ano, cessando os efeitos dessa incidência somente com a transcrição imobiliária a qualquer título e na forma deste Decreto.

§ 2º Os efeitos do parágrafo anterior voltarão a ser validados quando, da primeira transcrição imobiliária oficial que interrompa a progressividade da alíquota, decorrer mais 03 anos sem utilização do imóvel, declarado novamente por Decreto do Executivo.

§ 3º Os imóveis declarados irregulares em processo administrativo regular observada a ampla defesa passarão a ter alíquotas de 2% até que seja sanada a irregularidade definida no processo quando a alíquota voltará ao valor dos incisos I, II e III deste artigo somente no exercício posterior.

Art. 7º O lançamento do IPTU deverá ser efetivado em 05/01/2026 e distribuído a partir de 01.05.2026 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte ou em prazos anteriores, a requerimento do contribuinte:

§ 1º Fica lançado o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo de acordo com os prazos da tabela abaixo, sendo que parcela única o contribuinte terá um bônus de 30% no valor do IPTU na hipótese de pagamento no prazo da legal:

FORMA DE PAGAMENTO	Nº PARCELA	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA ►	ÚNICA	29.05.2026	30% quando recolhido até o prazo
PARCELADO ►	1ª parcela	29.05.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	2ª parcela	30.06.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	3ª parcela	31.07.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	4ª parcela	31.08.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	5ª parcela	30.09.2026	Sem desconto

§ 2º A parcela mínima do imposto no boleto de pagamento deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Vencimento do parcelamento será em dias 30 ou 31 de cada mês, sendo a primeira parcela a partir de 29.05.2026.

§ 4º Quando vencimento em dias 30 ou 31 cair em sábados, domingos ou feriados o contribuinte terá o direito de recolher no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto do IPTU – 2025.

Art. 8º Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 9º Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos deste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 10. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 11. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 12. Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 13. Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

Art. 14. O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 15. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 16. Após a efetivação do lançamento do IPTU-2026 determino ao Diretor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de panfletos, cartazes a serem fixados nos bancos, cartórios, fórum, nos murais da Câmara Municipal e Prefeitura e em todas as secretarias, bem como a divulgação através de carros de som.

Art. 17. Fica decretado o lançamento da Taxa de Fiscalização, Licença, Localização e Funcionamento – TLLF das atividades econômicas prevista nos artigos 134 à 140 da Lei Municipal Nº 2.888/2017, devida por pessoas físicas e jurídicas, que tem como fato gerador o exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Art. 18. O vencimento da parcela única será no dia 31 de março de 2026, podendo ser prorrogada dentro do exercício corrente a critério do titular da pasta da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.888/2026, podendo pagar da seguinte forma:

FORMA DE PAGMENTO	Nº PARCELA	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA ►	ÚNICA	31.03.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	1ª parcela	31.03.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	2ª parcela	30.04.2026	Sem desconto
PARCELADO ►	3ª parcela	29.05.2026	Sem desconto

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de janeiro de 2026.

EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOZO
Prefeito